



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.789 - RS (2015/0130955-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DIOGO JARDEL BOFF
IMPETRANTE : PEDRO POMNITZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM TÍTULOS JUDICIAIS POSTERIORES. POSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012). Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, que foi decretada para a garantia da ordem pública, com base no *modus operandi* da prática delituosa.
4. Na espécie, o paciente, em conluio com outros assaltantes e utilizando arma de fogo, renderam as vítimas na residência destas, agredindo-as fisicamente, além de tentar matar uma das vítimas durante o assalto. Esta violência foi confirmada nos títulos judiciais posteriores à decretação da prisão preventiva.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.789 - RS (2015/0130955-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DIOGO JARDEL BOFF

IMPETRANTE : PEDRO POMNITZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDSON ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado para impugnar acórdão do Tribunal *a quo* que reformou parcialmente a sentença penal condenatória, e manteve o decreto de prisão preventiva do paciente, sob os fundamentos constantes na seguinte ementa:

APELAÇÃO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. Incabível a desclassificação do delito de latrocínio tentado para roubo, posto que um dos réus, no caso Deividi, apontando a arma para uma das vítimas, tentou efetuar três disparos que não foram deflagados porque a arma teria falhado, com o objetivo de assegurar a consumação do roubo. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Mantida em quantum diverso do fixado na sentença. TENTATIVA. Mantida em quantum diverso do fixado na sentença. PENAS DE RECLUSÃO. Redimensionadas. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 58/75)

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso, em razão de decreto de prisão preventiva, pela imputada prática do delito previsto no art. 157, §3º, combinado com o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta, em síntese, que, *a exemplo do ocorrido por ocasião da sentença de primeiro grau, deixou o acórdão vergastado de tecer qualquer manifestação sobre a manutenção da prisão cautelar do Paciente* (e-STJ fl. 2).

Sustenta ainda que, *dessa forma, sobejamente violado restou o teor do parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal, bem como a amplo repositório jurisprudencial desta Corte* (e-STJ fl. 3).

Nesse contexto, requer, inclusive por liminar, seja revogada a prisão do paciente e, como consequência, a expedição de alvará de soltura.

Pedido de medida liminar indeferido (e-STJ fls. 94/95).

Informações prestadas pelo Juiz de 1º grau (e-STJ fls. 100), e pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 103/135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal – MPF, pelo não conhecimento ou pela denegação do *habeas corpus* (e-STJ fls. 141/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.789 - RS (2015/0130955-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, em face da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamento:

[...]. Há elementos suficientes à demonstração da autoria e da materialidade delitiva. As vítimas narram com clareza e coerência a forma em que os flagrados as abordaram, e no interior da residência do casal Olímpia e Ari exigiram dinheiro e as chaves! do carro, tudo sob ameaça de arma de fogo.

[...]

As circunstâncias em que subjugadas as vítimas indefesas, bem como a periculosidade dos agentes, evidenciada nas declarações das vítimas que destacaram a agressividade e violência empregadas, determinam a necessidade de segregação cautelar, seja para a garantia da ordem pública, seja para garantia da adequada aplicação da lei penal.[...]. (e-STJ fls. 17/19)

A sentença condenatória assim dispôs:

[...]. A reprovação gerada pela conduta não excede o ordinário. Ademais, o réu é plenamente imputável. Não há qualquer apontamento quanto à folha de antecedentes de fl. 239. A conduta perante seus pares foi abonada por testemunha. A personalidade não ficou esclarecida, o ique somente se tomaria possível no âmbito de outras ciências (psicologia, psiquiatria, antropologia). O motivo é típico ao tipo penal. As circunstâncias são as normais da espécie. As conseqüências causadas pela ação são graves, na medida em que as vitimas restaram lesionadas com a ação. O comportamento dos ofendidos em nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuiu para o cometimento do ilícito.

Assim, fixo a pena-base em 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista que não veio aos autos prova acerca da idade das vítimas, impossível o reconhecimento da agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal.

Considerando a confissão parcial, reduzo a pena em 6 (seis) meses, ficando provisória em 20 (vinte) anos de reclusão.

Outrossim, tendo em conta o iter criminis percorrido pelo agente, entendo justa a redução de 1/3, ficando definitiva em 13 (treze) anos e 04 meses de reclusão.

[...]

Em face do desfecho do feito e em razão da gravidade da conduta praticada, entendo que o acusado deverá dar início ao cumprimento da pena no regime de condenação. EXPEÇA-SE PEC PROVISÓRIO.[...]. (e-STJ fls. 36/37)

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do Parquet e deu parcial provimento ao recurso da defesa para redimensionar a pena, mantendo as demais cominações da sentença (e-STJ fls. 58/75).

Em todas as decisões judiciais verificam-se fundamento de gravidade em concreto do crime, pela menção às circunstâncias do fato e o *modus operandi*, quais sejam, as *consequências causadas pela ação são graves, na medida em que as vítimas restaram lesionadas com a ação*.

A fundamentação apresentada, portanto, é suficiente para manter o decreto prisional intacto.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta (HC n. 299762/PR, 6ª T., unânime, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE, 6ª T., unânime, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE, 6ª T., unânime, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/6/2014).

A prisão preventiva é medida excepcional, justificando-se apenas nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria).

Corroborar este entendimento o exposto na seguinte ementa de acórdão do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 218, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2º, §4º, INCISO II, DA LEI 12.850/13. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. FEITO INICIALMENTE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO. DECLINAÇÃO. AUTOS AGUARDANDO PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). [...] (STJ. HC n. 309405/AM, Min. Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).

Na espécie, em vista da gravidade em concreto da conduta delitiva praticada, em face do violento *modus operandi*, deve ser mantido o decreto prisional, que apresenta fundamentação idônea, corroborando os fundamentos das decisões posteriores (sentença e acórdão).

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0130955-5

HC 325.789 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167483320148210010 01021400049323 04219110820148217000 1021400049323
167483320148210010 4219110820148217000 70062293485

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO JARDEL BOFF
IMPETRANTE : PEDRO POMNITZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DEIVIDI ASSIS SOARES MUNDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.